

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ALAGOAS:**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 02/2019**

**RECEBIDO EM:**

12 | 09 | 2019

*Boite*  
SERVIDOR 950416-8

*contato +brasil*

**SVC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.722/0001-55, com endereço na Av. Oceânica nº 3975, Edf. Enseada Empresarial sala 305, Rio Vermelho, Salvador, Bahia, CEP 41.950-000, por meio de um dos seus sócios e por seu Advogado e CONSTRUTORA SAGA LTDA, com CNPJ sob o nº. 00.746.715/0001-98, com endereço na Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, nº 111, Sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP: 41.82-560, ambas componentes do Consórcio SVC/SAGA, após a publicação via e-mail do dia 06/09/2019 (sexta-feira) do despacho cientificando as empresas do Consórcio, acerca do recurso interposto pela concorrente ENGEMAT, vem, tempestivamente, apresentar a sua

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

conforme os argumentos abaixo, para, ao final, demonstrar o porquê de o apelo da ENGEMAT não merecer qualquer acolhimento por parte desta Comissão, **mantendo-se intacta a acertada decisão que habilitou o consórcio SVC CONSTRUÇÕES LTDA/SAGA**, tendo em vista que as participantes cumpriram as exigências previstas no edital na sua integralidade.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**



Foi publicado via e-mail do dia 06/09/2019 (sexta-feira) o despacho cientificando a empresa acerca do recurso interposto pela concorrente ENGEMAT. Logo, o prazo de 05 (cinco) dias fora iniciado em 09/09/2019 (segunda-feira), findando-se em 13/09/2019 (sexta-feira).

É tempestivo, portanto, o presente recurso.

## II. DO MÉRITO:

O recurso apresentado pela empresa ENGEMAT não merece qualquer acolhimento por parte desta Comissão, tendo em vista que o **consórcio SVC/SAGA cumpriu todas as exigências previstas no edital na sua integralidade**, de sobremaneira aquelas contidas no item 9.14.1, que diz respeito à comprovação do seu balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício.

Com todas as vênias, mas o apelo apresentado é fruto de uma ginástica interpretativa, na qual a recorrente tenta criar uma exigência sequer contida no edital para tentar justificar uma suposta desobediência do consórcio a lei do certame e, conseqüentemente, a inabilitação do Consórcio peticionante.

O recurso é manifestamente equivocado.

Afinal, o edital preceitua expressamente no seu item 9.14.1 que será exigida das participantes a apresentação de:

### 9.14 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

**9.14.1 Balanço Patrimonial (incluindo Termo de Abertura e Encerramento), Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), autenticados e devidamente arquivados e chancelado na Junta Comercial do local da sede da licitante, para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PREÇOS FINAL, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Súmula 275, de 2012, do TCU).**

Essa é a exigência do edital e é o que pode ser exigido. O Balanço Patrimonial e o demonstrativo contábil, já apresentadas na forma da lei!



No caso em tela, o Consórcio SVC/SAGA apresentou o seu balanço patrimonial, incluindo o termo de abertura e encerramento, bem como o demonstrativo contábil do último exercício social. Todos os documentos autenticados e devidamente arquivados e chancelados na Junta Comercial do local da sede da licitante. Portanto, a regularidade fiscal das empresas é indiscutível. Essa é a exigência da lei, exigida também no edital, lei interna do certame, e tal requisito legal foi cumprido.

Mais a frente no edital, visando a não deixar quaisquer dúvidas sobre como o item 9.14.1 deveria ser cumprido, o subitem "a.2" descreve como deverá ser cumprida a exigência acima mencionada.

No caso bastaria a apresentação da fotocópia do livro diário (subitem a.2.2.1) ou por meio da fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas (subitem a.2.2.2). Cite-se:

**a.2)** a expressão **na forma da lei** será, objetivamente, suprida quando o balanço patrimonial e a demonstração de resultado forem apresentados:

**a.2.1.** sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima):

**a.2.1.1.** publicados em Diário Oficial; ou

**a.2.1.2.** publicados em jornal de grande circulação; ou

**a.1.2.3.** por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante;

**a.2.2.** sociedades limitadas (Ltda.):

**a.2.2.1.** Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante ou em outro órgão equivalente (conforme a IN nº 65/97-DNRC); ou

**a.2.2.2.** Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante;

Ou seja, em momento algum há qualquer referência no edital acerca da suposta exigência da "*Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)*" como quer fazer crer a parte recorrente. **E se não há referencia, não vincula ou obriga as licitantes!**

Daí o porquê fora dito, que a irresignação da recorrente, com todas as vênias, é fruto de interpretação extensiva às exigências do edital, ou seja, em documento não previsto e não exigido na lei do certame, **logo se não previsto, não pode ser exigido!**

Não se diga, como tentara a recorrente, que tal documento supostamente seria exigido pelo Conselho Federal de Contabilidade, **seja** porque sequer indicou com a norma técnica na qual estaria inclusa tal exigência, **seja** porque tal recomendação – se existente – diz respeito, apenas, a necessidade de inclusão no balanço patrimonial

para fins de registro da regularidade fiscal da empresa, cujo alcance, da regularidade, somente se ria alcançada com a sua existência, se exigível, mas como as empresas têm os registros as suas escrituras contábeis e fiscais, é porque atenderam todas as exigências, cujas exigências não são pedidas em licitações e certames se assim não exigir expressamente o edital, como é o caso em tela, o edital não pede a dita DFC.

Qualquer outra interpretação além da estrita obediência ao edital violará, inegavelmente, o **princípio da vinculação ao edital**, consagrado e esculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações.

Mister ressaltar e esclarecer o correto entendimento e a dimensão do princípio da vinculação ao edital, pois este significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Outro não pode ser o entendimento a respeito do princípio da vinculação ao edital, posto que em sendo o edital a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes, quanto à administração que o expediu. É impositivo para aos partícipes da licitação e para todos os interessados na licitação.

A respeito do tema, HELY LOPES MEIRELLES, na sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 10ª Edição, pág. 29, ensina que:

*Em outras palavras, estabelecida as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

As palavras do mestre Hely Lopes Meirelles são bem esclarecedoras para garantir que a licitante só está obrigada a cumprir aquilo que estiver previsto no edital.



O edital é bem claro – e a este respeito não comporta interpretação extensiva sobre o assunto – pois o item 9.14.1 e os subitens a.2.2.1 e a.2.2.1 determinam a apresentação do balanço patrimonial, incluindo o termo de abertura e encerramento, bem como o demonstrativo contábil do último exercício social, devidamente autenticados, arquivados e chancelados na Junta Comercial do local da sede da licitante, **obrigações atendidas pelas licitantes**.

E essa exigência foi cumprida pelo Consórcio SVC/SAGA.

Ainda com base nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, na obra já anteriormente citada nesta petição:

*O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes.*

*A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as **propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido permitido pelo edital**. (Grifos nosso).*

Admitir-se a validade dos argumentos empossados no apelo pela recorrente ensejará nulidade, por ofensa ao princípio da **vinculação ao edital**, afrontando direito líquido e certo do Consórcio SVC/SAGA, dando ensejo a invalidação de todo o processo licitatório, acaso adiante for, como bem já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1717180/SP da lavra do Min. Herman Benjamin:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E**



**7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1.**

Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência. [...] Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Diante do exposto, em razão de o Consórcio SVC/SAGA ter obedecido na sua inteireza a exigência contida no item 9.14.1 e os subitens a.2.2.1 e a.2.2.1, tendo em vista a apresentação do balanço patrimonial, incluindo o termo de abertura e encerramento, bem como o demonstrativo contábil do último exercício social, devidamente autenticados, arquivados e chancelados na Junta Comercial do local da sede da licitante, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela partícipe ENGEMAT, mantendo-se intacta a acertada decisão, que habilitou o Consórcio SVC/SAGA na Concorrência Pública Internacional Nº 02/2019.

**III. CONCLUSÃO**



Portanto, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela partícipe ENGEMAT, mantendo-se intacta a acertada decisão que habilitou o Consórcio SVC/SAGA na Concorrência Pública Internacional Nº 02/2019, em virtude de o mesmo ter cumprido integralmente a exigência do edital com a devida apresentação do seu balanço patrimonial dentro dos estritos limites e termos exigidos no edital do certame.

Nestes termos,

Pede juntada e não provimento ao recurso.

De Salvador para Maceió, em 09 de setembro de 2019.



**CONSÓRCIO SVC / SAGA**

João Carlos Hohlenwerger Ramos

**REPRESENTANTE LEGAL**

Engº Civil - Responsável Técnico

CREA/BA Nº 3.709 – 3ª Região

Identidade 448.853 SSP/BA

CPF 063.611.535-68

**SVC**

**SAGA**  
CONSTRUTORA